

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES  
DO EDITAL DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 25/2023 – PREGÃO ELETRÔNICO  
Nº 21/2023, DO SAAEB**

FAE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.307.936/0001-95, com sede na Rodovia SC 303, KM 279, Linha Caravágio, no município de Ouro-SC, CEP: 89.663-000, vem respeitosamente perante a Excelentíssima Comissão de Licitação, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**I. DOS FATOS**

Trata-se de Licitação Pública, Processo n. 25/2023, Edital n. 24/2023, modalidade Pregão Eletrônico n. 21/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para o fornecimento de equipamentos para a Estação de Tratamento de Esgoto de Bebedouro.

Para participação no certame, como requisito, era necessário haver o credenciamento regular da empresa, e então houve o credenciamento por parte desta recorrente, no Portal de Compras Públicas no sítio [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

O credenciamento realizado junto ao provedor do sistema, implicou em responsabilidade do licitante e seu representante legal, e a presunção de sua capacidade técnica para realização das transações inerente a este pregão, conforme cláusula 3.3 do edital.

Para realizar o credenciamento, for necessário anexar os documentos solicitados pelo próprio sistema, **incluindo o contrato social**, documentos estes que foram devidamente homologados conforme abaixo:

- Manutenção >>
- Anotações
- Unidades de Medida
- Documentos
- Consultores

**Atenção**

Email cadastrado:  
**vendas2@faeindustria.com.br**  
Se não estiver correto, entre em contato **IMEDIATAMENTE** com o atendimento do Portal de Compras Públicas.

expira em 24 dias.

**Documentação - Homologado em 11/10/2023**

Documento	Situação	Recebido em	Observações
CNPJ	Homologado	11/10/2023	---
Contrato Social	Homologado	11/10/2023	---
CPF do Responsável	Homologado	11/10/2023	---
Inscrição Estadual	Homologado	11/10/2023	---
Inscrição Municipal	Não Recebido	Não Recebido	---
Procuração	Não Recebido	Não Recebido	---
RG do Responsável	Homologado	11/10/2023	---
Taxa de Ressarcimento	Em Curso	Até 13/11/2023	---



**Educação à Distância**

- Página Inicial
- Processo >>
- Manutenção >>
- Anotações
- Unidades de Medida
- Documentos
- Consultores

**Atenção**

**Enviar Documentação Necessária**

**Atenção!**

Envie todos os documentos solicitados abaixo para continuar com a homologação.  
Caso não consiga enviar, verifique se todos os documentos foram anexados corretamente.

- CNPJ  
**Homologado**
| Contrato Social **Homologado** |
- CPF do Responsável  
**Homologado**
- Inscrição Estadual  
**Homologado**

Juntamente com o envio da documentação e como condição de participação no Pregão, a licitante assinalou

- Que está ciente e concorda com as condições contidas no Edital e seus anexos;
- Que cumpre os requisitos para a habilitação definidos no Edital e que a proposta apresentada está em conformidade com as exigências edilícias;
- Que inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no certame, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- Que não emprega menor de 18 anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos, salvo menor, a partir de 14 anos, na condição de aprendiz, nos termos do artigo 7º, XXXIII, da Constituição;
- Que a proposta foi elaborada de forma independente;
- Que não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;

Foi encaminhada a proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, concomitantemente com os documentos de habilitação.

Na data de 16/10/2023, às 09h31 ocorreu a abertura da sessão, oportunidade em que o deu início a fase de lances para as propostas classificadas, sagrando-se como vencedora do item 10, a recorrente:

Chat

16/10/2023 10:13:15 - Sistema - O item 001 recebeu um lance negociado no valor de R\$ 1.000,00.

16/10/2023 10:14:52 - Pregoeiro - Sr. Licitante da empresa Ela Energia, por favor me confirme o seu melhor lance, pois o valor está muito acima do estimado. lembrando que o julgamento é menor preço por item.

16/10/2023 10:13:15 - Sistema - A data limite para negociação foi definida pelo pregoeiro para 16/10/2023 às 12:15.

16/10/2023 10:12:47 - Sistema - Iniciada a fase de negociação conforme decreto 10.024/2019, art. 38.

16/10/2023 10:12:47 - Sistema - O item 0010 teve como arrematante FAE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP/SS com lance de R\$ 290.000,00.

16/10/2023 10:12:47 - Sistema - O item 0009 teve como arrematante ELA ENERGIA SUSTENTAVEL EIRELI - ME com lance de R\$ 450.000,00.

16/10/2023 10:12:47 - Sistema - O item 0008 teve como arrematante ALL STEEL SOLUTIONS COMERCIAL LTDA - ME com lance de R\$ 5.379,50.

16/10/2023 10:12:47 - Sistema - O item 0007 teve como arrematante ALL STEEL SOLUTIONS COMERCIAL LTDA - ME com lance de R\$ 9.222,43.

16/10/2023 10:12:47 - Sistema - O item 0005 teve como arrematante Vallair Airfluid Bombas, Compressores, Instrumentação e Válvulas LTDA - Ltda/Eireli com lance de

Entretanto, após análise da habilitação, a recorrente foi injustamente desclassificada, por não ter apresentado o contrato social.



## Chat

- 19/10/2023 09:12:56 - Sistema - O fornecedor FAE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o item 0010.
- 18/10/2023 14:52:20 - Sistema - O item 0010 tem como novo arrematante ELA ENERGIA SUSTENTAVEL EIRELI com lance de R\$ 750.000,00.
- 18/10/2023 14:52:20 - Sistema - Motivo: Empresa não apresentou contrato social.
- 18/10/2023 14:52:20 - Sistema - O fornecedor FAE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA foi desclassificado para o item 0010 pelo pregoeiro.
- 18/10/2023 14:50:48 - Sistema - Motivo: Devido a desclassificação da empresa classificada anteriormente, solicitamos a vossa empresa a manifestação de interesse de negociação de valor do item em questão para o valor estimado ou menor.
- 18/10/2023 14:50:48 - Sistema - Foi aberta negociação para o item 0009. O prazo é até às 15:00 do dia 19/10/2023.
- 18/10/2023 14:50:29 - Sistema - Motivo: Devido a desclassificação da empresa classificada anteriormente, solicitamos a vossa empresa a manifestação de interesse de negociação de valor do item em questão para o valor estimado ou menor.
- 18/10/2023 14:50:29 - Sistema - Foi aberta negociação para o item 0001. O prazo é até às 15:00 do dia 19/10/2023.

Ocorre que, conforme cláusula 9, item 9.1 do edital, expressamente dispõe que será realizada **consulta aos documentos inseridos no portal de compras públicas** além dos demais cadastros.

#### 9. DA HABILITAÇÃO.

9.1- Como condição prévia ao exame da documentação de habilitação do licitante detentor da proposta classificada em primeiro lugar, o pregoeiro verificará o eventual descumprimento das condições de participação, especialmente quanto à existência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos documentos inseridos no portal de compras públicas, e ainda nos seguintes cadastros:

9.1-1. Possuir Cadastro do Portal de Compras Públicas;

9.1-2. Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e o o Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP ([www.portaldatransparencia.gov.br/](http://www.portaldatransparencia.gov.br/));

9.1-3. Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça ([www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/consultar\\_requerido.php](http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php)).

9.1-4. Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União – TCU <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=1660:3:0>

**A recorrente apresentou em conformidade com o edital, todos os documentos de regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica,** contudo, em razão de já ter sido apresentado e homologado o contrato social no credenciamento, o referido documento não foi apresentado novamente na habilitação.

Entretanto, tal equívoco não passa de mera formalidade, tendo em vista que bastava mera diligência dentro do próprio sistema para fazer o download do documento,

tendo em vista que o documento foi devidamente apresentado em oportunidade anterior.

**Em que pese o contrato social ser um documento essencial, ele está sendo solicitado em mais de uma oportunidade no edital, sendo que a apresentação do documento apenas no credenciamento não prejudica a participação no certame.**

Ressalta-se: NÃO FOI DEIXADO DE APRESENTAR O CONTRATO SOCIAL. O DOCUMENTO FOI APRESENTADO, VALIDADO E HOMOLOGADO NO CREDENCIAMENTO, DE MODO QUE A SUA AUSÊNCIA NA HABILITAÇÃO NO PREJUDICA O ANDAMENTO DO CERTAME!

Se fosse se referir a documentos DIFERENTES, justa seria a desclassificação, PORÉM, O MESMO CONTRATO SOCIAL APRESENTADO NO CREDENCIAMENTO SERIA APRESENTADO NA HABILITAÇÃO, de modo que não faz sentido a desclassificação ao argumento de não apresentação!

Inclusive, no próprio edital há previsão de diligência a fim de solicitar ao licitante o envio de documentos de habilitação complementares.

**9.1.10. Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.**

Ou seja, tendo sido homologados os documentos na fase de credenciamento, INCLUSIVE O CONTRATO SOCIAL, antes de proceder com a desclassificação da licitante, o mínimo que poderia ter sido feito era diligenciar a fim de oportunizar ao licitante a apresentação de documento QUE JÁ HAVIA SIDO APRESENTADO.

**A falta de apresentação do contrato social em momento posterior ao credenciamento, não retira da licitante a capacidade de fornecer o objeto.**

A desclassificação da licitante com a única motivação de falta de apresentação de contrato social na habilitação, JÁ TENDO SIDO APRESENTADO NO CREDENCIAMENTO, é medida máxima rigorosa a ser aplicada ao licitante, e que deve ser imediatamente reparada, sob pena de que a Administração Pública arque com sérios prejuízos com a desclassificação da licitante. Explica-se:

A licitante sagrou-se arrematante do item 10 – decanter centrífugo, pelo valor total de R\$ 580.000,00, sendo R\$ 290.000,00 unitário.

O edital limitou o valor do item a R\$ 674.508,00 total, sendo R\$ 337.254,00 unitário:

10	Decanter Centrífugo (Demais especificações no Termo de Referência).	02	R\$ 337.254,00	R\$ 674.508,00	PARTICIPAÇÃO DE TODAS AS EMPRESAS
----	--	----	----------------	----------------	-----------------------------------

**Ou seja, a licitante recorrente está oferecendo o item R\$ 94.508,00 mais barato do que o ofertado pela Administração.**

Após a desclassificação da recorrente, o item foi repassado a outros fornecedores e por não ter mais lances ou propostas válidas, foi considerado fracassado.

Assim, a Administração restou prejudicada, tendo em vista que a recorrente atendeu a todas as condições para atender ao objeto licitado, portanto, a desclassificação da licitante ao argumento de não ter apresentado o contrato social na habilitação não merecem prosperar, uma vez que a licitante apresentou o documento no credenciamento, tendo sido validado o homologado pelo pregoeiro, bastando apenas uma diligência no próprio sistema, ou ter sido requerido ao licitante eis que seria apresentado novamente o documento.

Deste modo, a decisão da Comissão de Licitação feriu princípios basilares para a administração, conforme será explicitado a seguir, de modo que a desclassificação da recorrente prejudica o certame.



## **II. DA TEMPESTIVIDADE**

O prazo para interposição de recurso administrativo é até 26/10/2023, de tal modo, plenamente tempestivo o recurso administrativo interposto, de acordo com o que determina o item 11.2-3 do Edital.

## **III. DOS FUNDAMENTOS**

### **a) Dos princípios da Administração Pública**

Preliminarmente, faz-se imperioso ressaltar que os atos da Administração Pública Direta/Indireta estão sujeitos à observância de uma série de requisitos e princípios, sendo estes imprescindíveis ao ordenamento jurídico.

Dentre estes princípios destacam-se os de ordem constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (previstos no artigo 37, caput, da CF/88); da supremacia do interesse público; da obrigatoriedade de licitação (artigo 37, XXI); da igualdade (artigo 5º, II; artigo 37, caput e inciso XXI; decorrência do princípio republicano) e da economicidade (artigo 70); e outros decorrentes do próprio ordenamento jurídico: finalidade, proporcionalidade, razoabilidade, motivação.

Em destaque o princípio do interesse público é caracterizado como o interesse geral, coletivo, de persecução do bem comum, de modo que a contratação da Administração Pública de uma empresa privada para prestação de determinado serviço deve estar de acordo com esse princípio.

Nesse sentido, destaca-se o referido entendimento:

"Se a lei dá à Administração os poderes de desapropriar, de requisitar, de intervir, de policiar, de punir, é porque tem em vista atender ao interesse geral, que não pode ceder diante do interesse individual. Em consequência, se, ao usar de tais poderes, a autoridade administrativa objetiva prejudicar um inimigo político, beneficiar um amigo, conseguir vantagens pessoais para si ou para terceiros, estará fazendo prevalecer o interesse individual sobre o interesse público e, em consequência, estará se desviando da finalidade pública prevista na lei. Daí o vício do

desvio de poder ou desvio de finalidade, que torna o ato ilegal” (grifamos) - DI PIETRO, MARIA SYLVIA ZANELLA. Direito Administrativo, 8ª ed., São Paulo: Ed. Atlas, 1997, p. 62-63.

Assim sendo, somente terá direito de contratar com a Administração Pública, aquele particular que tiver sido selecionado no processo de licitação em função de: **I)** preencher todos os requisitos de idoneidade e capacitação de execução do seu objeto; **II)** ter sua proposta classificada como vencedora.

Ainda, é cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório. Justamente por isso, diz-se que o edital constitui a lei interna do procedimento licitatório, vinculando tanto os licitantes como a própria Administração. É o que dispõe a Lei nº 8.666/93, in verbis:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cabe ressaltar, ademais, que a vinculação ao edital é formalidade que se justifica por dar segurança ao processo licitatório, de modo a garantir a isonomia entre os participantes, que devem atender as disposições contidas no edital, sem que uns sejam beneficiados em detrimento de outros.

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, em que se fundamenta a posição das recorrentes, **deve ser utilizado em equilíbrio com princípios maiores, como o do interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa, este último consagrado no art. 3º da Lei de Licitações.**

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.



Ainda, nesse sentido, na relatoria do Acórdão 357, ainda no ano de 2015, atual Presidente da Corte Superior de Contas (TCU), Bruno Dantas, orientou no seguinte sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, **a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo**, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, por exemplo, da vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro.

Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

**Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas**, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012- Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o

procedimento licitatório, dentre eles o da **seleção da proposta mais vantajosa**. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas, e, portanto, havendo mero erro formal, que não impacte de forma prejudicial no decorrer do processo, este não pode fundamentar a desclassificação dos licitantes.

#### **b) Do formalismo moderado no processo licitatório**

Apesar de se tratar de tema recente, o princípio do formalismo moderado já se encontra pacificado na doutrina e jurisprudência, uma vez que se caracteriza como ponto de apoio dentro do direito administrativo, especificamente durante processos licitatórios que visam atingir o interesse público, mas que ao mesmo tempo precisam estar de acordo com as disposições editalícias.

A esse respeito, faz-se mister trazer à tona o que preleciona José dos Santos Carvalho Filho:

“Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. **Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa.** Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas.”

**No processo licitatório, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não deverá importar no seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.**

Nesse contexto, **se uma deficiência de natureza formal for identificada, e essa questão puder ser corrigida por meio de diligência, como no atual cenário, a exclusão da participante do processo licitatório é considerada inadequada.**

Percebam, senhores, que o tema já se encontra definitivamente positivado na jurisprudência pátria, vejamos:

**O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.** (STJ, MS 5.418/DF, 1.ª Seção, j. 25.03.1998, rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998.) 9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); (ACÓRDÃO Nº 61/2019 – TCU – Plenário)

O TCU da ciência à (omissis) que "(...) as omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não ensejam necessariamente a antecipada desclassificação das respectivas propostas, devendo a administração pública promover as adequadas diligências junto às licitantes para a devida correção das eventuais falhas, sem a alteração, contudo, do valor global originalmente proposto, em consonância, por exemplo, com os Acórdãos 2.546/2015, 1811/2014 e 187/2014, do Plenário do TCU; 9.4.2. a eventual preclusão do direito de recurso por perda de prazo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei nº 12.462, de 2011, não se confunde com o poder-dever de a administração rever os seus atos eivados de ilegalidade nos termos do art. 63, §2º da Lei nº 9.784, de 1999, e da Súmula nº 473 do STF."

(Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 830/2018, Plenário).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - INABILITAÇÃO – VÍCIO SANADO TEMPESTIVAMENTE - OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O princípio do formalismo moderado garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.**

(TJ-MS - AI: 14082527020188120000 MS 1408252-70.2018.8.12.0000, Relator: Des. Amaury da Silva Kuklinski, Data de Julgamento: 23/01/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 27/01/2019).



Conforme mencionado anteriormente, há bastante tempo tanto a doutrina quanto os órgãos de supervisão vêm sustentando essa questão. O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

"O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203)

Quando o Administrador Público observa a possibilidade de sanar pequenos defeitos que não comprometem o julgamento igualitário da licitação, conforme as palavras do doutrinador Adilson Dallari:

"Existem claras manifestações doutrinarias e já há jurisprudência no sentido de que na fase de habilitação/ propostas não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase da habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes." (Adilson Abreu Dallari, Aspectos Jurídicos da Licitação, 4ª Ed. São Paulo, Saraiva 1997. p.116 -117)

Não se pode ignorar que a decisão pela desclassificação da recorrente afeta o certame, ao passo que interfere na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, conseqüentemente, afeta os princípios já consagrados na Constituição Federal, prejudicando principalmente quem oferece o menor preço.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESA - INDEFERIMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - PREENCHIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DESCRITAS - VIOLAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADA DE PLANO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em vista da finalidade precípua da licitação, que é a da escolha da**

**proposta mais vantajosa ao interesse público, atentando-se, além disso, à vinculação ao instrumento editalício, não se afere a ilegalidade do ato impugnado, devendo-se afastar o formalismo exacerbado na interpretação das regras do edital e no julgamento das propostas.** 2. Não comprovando a impetrante o seu direito líquido e certo, atinente ao alegado indeferimento indevido de recurso administrativo que se insurgiu contra a habilitação de empresa em concorrência pública, o desprovimento do recurso é medida de rigor. (TJ-MG - AC: 10518130200398001 MG, Relator: Teresa Cristina da Cunha Peixoto, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: 02/02/2015)

Deste modo, a comissão deve diligenciar para então formar seu próprio convencimento, eis que a licitante demonstrou cumprir com todas as exigências do Edital, e principalmente, OFERECENDO O PREÇO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINSITRAÇÃO, conforme já demonstrado, eis que o preço da próxima licitante está manifestamente superior ao valor máximo estabelecido em edital.

É certo que se o edital de uma licitação fixa determinado requisito, deve-se considerar importante tal exigência. Esse rigor, contudo, não pode ser aplicado de forma a prejudicar a própria Administração ou as finalidades buscadas pela licitação. A licitação possui como objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados e proporcionar a escolha da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se por diversos princípios, entre eles o do procedimento formal.

Entende-se por procedimento formal a vinculação do certame licitatório principalmente às leis e aos editais que disciplinam todas suas fases e atos, criando para os participantes e para a Administração a obrigatoriedade de observá-los. O rigor formal, todavia, não pode ser exagerado ou absoluto.

O princípio do procedimento formal não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, **desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.**

Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo faculta à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase diligenciar, a fim de esclarecer ou a complementar a instrução do processo. **Adotando-se essa medida, evita-se a inabilitação de**

**licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de pequenas falhas, sem reflexos importantes, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa.**

Uma das finalidades da licitação é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Assim sendo, não é conveniente que o processo licitatório seja paralisado em função de impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ainda mais quando a própria Lei faculta o saneamento no curso do procedimento.

Ademais, tanto o gestor quanto os órgãos de fiscalização devem estar atentos não só aos ditames normativos, mas também aos princípios da racionalidade administrativa, da economia processual e da razoabilidade.

Isso, para que as decisões dos agentes e das instituições na pacificação de conflitos sejam ponderadas pelo bom senso, prudência, moderação e atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias objetivas que envolvem os atos e procedimentos administrativos.

**Especificamente ao ocorrido no presente caso, a jurisprudência em caso muito semelhante, em que um licitante apresentou o contrato social apenas na fase de credenciamento, entendeu-se pela impossibilidade de inabilitar o licitante pela não apresentação do contrato social juntamente com os documentos de habilitação, pelo fato de ter sido apresentado em momento anterior, na fase de credenciamento.**

**Veja-se:**

**PROCESSO Licitação – Pregão – Fase de habilitação – Contrato social – Apresentado na fase de credenciamento – Formalidade – Inabilitação – Impossibilidade: – A vinculação ao edital de licitação não autoriza exigências inúteis, desarrazoadas ou desproporcionais, que violem o caráter de competitividade do certame.** (TJ-SP - APL: 40027019220138260038 SP 4002701-92.2013.8.26.0038, Relator: Teresa Ramos Marques, Data de Julgamento: 05/12/2016, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 07/12/2016)



Do corpo do acórdão extrai-se:

O item 7.1 do Edital prevê os documentos exigidos para habilitação, nele incluindo o contrato social, enquanto o item 7.8 estipula que o descumprimento das exigências acarretará a inabilitação do licitante. **Todavia, o mesmo documento foi apresentado para o credenciamento** do preposto (fls. 39/43) e o objeto social da impetrante contempla a execução de atividade pertinente ao objeto da licitação, a saber: "produção e comercialização de misturas betuminosas e a mistura de solos com a utilização de agregados (cimento, cal, areia e terra britada) para pavimentação". ( fl.41)

E na sentença de primeiro grau deste julgado, de forma muito clara e objetiva, brilhantemente fundamentou-se:

Com efeito, incontroverso nos autos que na fase de habilitação, ocorrida após a adjudicação do objeto licitado em favor da impetrante, constatou-se a ausência de cópia de seus atos constitutivos.

Não se nega que houve descumprimento de requisito formal do edital, e mesmo a vinculação deste em relação a todo o procedimento.

Entretanto, **não se trata de vício insanável capaz de macular a própria contratação.**

**Ao contrário, o edital e via de consequência o processo licitatório exige a apresentação do mesmo documento em momentos distintos, dentro na mesma oportunidade ou seja. Exige os atos constitutivos para o credenciamento e após o julgamento das propostas, há nova exigência da exibição, para a adjudicação do objeto.**

Há, neste contexto, rigorismo formal exacerbado e injustificável, posto que acaso não pudesse concorrer, por conta de objeto social diverso do licitado, não seria habilitada.

**Razoável o equívoco da impetrante, na medida em que se houve o credenciamento com a apresentação do documento, qual a razão de ser nova apresentação, na sequencia do certame, após sagrar-se vencedora?**

**Ilógico ademais, erigir o requisito formal desnecessário ao ponto de afastar a adjudicação em preço menor, fazendo com que o Município acabe por pagar preço maior do que aquele constante da proposta vencedora.**

[...]

**Evidente assim que o dano existe para o erário público a permanecer a decisão proferida administrativa, havendo, portanto, lesão a direito líquido e certo da impetrante, reparado nesta oportunidade com a concessão da segurança.**

Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação e o faço para CONCEDER A SEGURANÇA A IMPETRANTE, anulando-se o termo de registro de preço assinado entre a Autoridade Coatora e a empresa vencedora, no certamente mencionado, devendo a impetrada proceder ao julgamento do processo licitatório, considerando a habilitação da impetrante, tornando definitiva a medida liminar concedida neste sentido

APELAÇÃO. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO PROPOSTA VISANDO A CONDENAÇÃO DOS RÉUS AO RESSARCIMENTO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO. LICITAÇÃO. **Falta do contrato social do licitante. Ausência de provas acerca da irregularidade. Ainda que houvesse prova da ausência do contrato social, trata-se de mera irregularidade que foi suprida posteriormente. Não houve dano para as partes**". (Voto nº 2547 Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA Apelado: ASSIS E ASSIS PRESTADORA DE SERVIÇOS S. C. LTDA E OUTROS Comarca: MARÍLIA Recurso nº: 0313534-26.2009.8.26.0000 Juiz de 1º Grau: DR. ANGELA MARTINEZ HEINRICH).

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 28, III, E 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. HABILITAÇÃO JURÍDICA COMPROVADA. ATENDIMENTO DA FINALIDADE LEGAL. DOCTRINA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO.

1. A Lei 8.666/93 exige, para a demonstração da habilitação jurídica de sociedade empresária, a apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado (art.28, III).
2. A recorrida apresentou o contrato social original e certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, devidamente autenticada, contendo todos os elementos necessários à análise de sua idoneidade jurídica (nome empresarial, data do arquivamento do ato constitutivo e do início das atividades, objeto social detalhado, capital social integralizado e administradores).
3. Inexiste violação da lei ou do instrumento convocatório, porquanto a recorrida demonstrou sua capacidade jurídica e atendeu, satisfatoriamente, à finalidade da regra positivada no art. 28, III, da Lei 8.666/93.
4. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).
5. Recurso especial desprovido." (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2006, DJ 7/11/2006, p. 252.)

Ou seja, não se nega que houve descumprimento de requisito formal do edital, a não apresentação do contrato social na fase de habilitação, porém, houve a apresentação deste mesmo documento em fase anterior, a do credenciamento, já estando validado e homologado, razão pela qual na habilitação apenas se confirmaria.

Entretanto, **não se trata de vício insanável capaz de macular a própria contratação.**

**Ao contrário, o edital e via de consequência o processo licitatório exige a apresentação do mesmo documento em momentos distintos, dentro na mesma oportunidade ou seja: exige os atos constitutivos para o credenciamento e após o julgamento das propostas, há nova exigência da exibição, para a adjudicação do objeto.**

Há, neste contexto, rigorismo formal exacerbado e injustificável, com uma penalidade extrema que se resolveria de simples diligência, posto que o documento já estava inserido na plataforma, elevando este mero erro ao mesmo patamar de condutas passíveis de desclassificação, como por exemplo, incapacidade técnica.

É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o pregoeiro abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a capacidade da vencedora do certame de executar o objeto do edital, como no caso em questão, onde desclassificaram a recorrente sob alegação de que na habilitação não havia o ato constitutivo, quando uma cópia deste documento já havia sido protocolada no credenciamento.

A documentação apresentada pela licitante, assim como devidamente reconhecida pela CPL, foi suficiente para determinar a capacidade técnica da empresa, não havendo qualquer prejuízo em razão deste entendimento que poderia afetar negativamente do procedimento licitatório, vez que tem como finalidade única atender o interesse público.

Para tanto, imperioso reconhecer que fato de a recorrente ter apresentado o contrato social unicamente no credenciamento, não pode ter o condão de, por si só, gerar a inabilitação da licitante, eis que consta expressamente no certame a possibilidade de diligências, devendo ser oportunizada a entrega dos documentos para sanar qualquer pendência formal.



### c) Da possibilidade de realização de diligências

Destaca-se que, no caso de inconsistências documentais, o próprio edital do certame no item 9.1-10, prevê a possibilidade de diligências: senão vejamos:

**9.1.10.** Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via sistema, no prazo de até 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Desse modo, além do edital do certame prever a possibilidade de diligências e ajustes, importante ressaltar que tanto a doutrina como a jurisprudência é uníssona quanto a utilização do formalismo moderado.

Ademais, a Lei de Licitações nº 8666/93 determina expressamente:

**Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

**§ 3º** É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O formalismo moderado nos certames licitatórios é fortemente incentivado pelo Tribunal de Contas da União, que compreende ser a diligência "*medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas*" (ACÓRDÃO 2239/2018 – PLENÁRIO| Relatora: ministra ANA ARRAES).

No presente caso, senhores, além do edital do certame prever a possibilidade de diligências e ajustes, admite-se, portanto, certo grau de discricionariedade da Comissão de Licitação, tendo em mente sempre os princípios da proporcionalidade, razoabilidade, competitividade e interesse público, pois de acordo com as peculiaridades da licitação, não se pode perder "*o bom senso, do juízo sobre o razoável e, pois da análise técnica das especificidades*", conforme preleciona o ilustre Joel de Menezes Niebuhr (Licitação Pública e Contrato Administrativo, p. 402, Ed. Fórum, 2012).

Alinhado a esse entendimento, a desclassificação/inabilitação da empresa recorrente seria medida totalmente desproporcional ao procedimento licitatório, uma vez que se trata de pendência formal, já reconhecida pela própria CPL como motivo insuficiente para caracterizar a desclassificação da recorrente, tendo em vista que o contrato social foi apresentado, validado e homologado no credenciamento, sendo apenas uma formalidade a apresentação na habilitação.

Aliás, senhores, é essencial frisar que **tal fato não altera o resultado da aferição da capacidade técnica da licitante**, logo, inexistente qualquer prejuízo à concorrência do certame, não se configurando em causa de exclusão do certame.

A jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, garantindo a possibilidade de correção de falhas ao longo do processo licitatório, sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios, em prol do interesse público.

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União indicou a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

**“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”**

**“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”**

**“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da**

**Administração** (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)“

O Superior Tribunal de Justiça compartilha do mesmo entendimento, vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. **A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.** 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ - MS: 5869 DF 1998/0049327-1, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 11/09/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 07.10.2002 p. 163)

Dessa maneira, a busca pela proposta mais vantajosa e a observância dos princípios que norteiam a atividade administrativa, como a competitividade, razoabilidade e eficiência, requerem que, mantendo a isonomia e a imparcialidade, se adotem medidas adequadas para corrigir equívocos, lacunas ou imperfeições de pouca importância, visando assegurar a escolha da melhor proposta viável.

Em outras palavras, o formalismo é um meio para um fim, não um objetivo em si, sendo injustificável que ele prevaleça em detrimento da seleção da proposta mais vantajosa, de modo que a promoção de diligência no presente caso se caracteriza como medida suficiente ao regular andamento do certame.

Nessa esteira, respeitosamente, entende-se se tratar como medida correta, legal e adequada a habilitação da empresa FAE - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA



#### IV. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

- a) O recebimento do presente recurso, ante a sua tempestividade, sendo este processado e, no mérito, julgado totalmente procedente, para reformar integralmente a decisão da Comissão de Licitações a fim de classificar e habilitar a empresa recorrente, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, tendo apresentado o contrato social no credenciamento, atendendo assim ao princípio do formalismo moderado;
- b) Subsidiariamente, caso seja necessário o esclarecimento, que a Administração promova diligências a fim de não restar dúvidas quanto ao apresentado, a fim de atender ao interesse público e o da seleção da proposta mais vantajosa.
- c) A suspensão do procedimento licitatório até o julgamento final do recurso.
- d) A produção de todos os meios de provas em direito admitidos.

Nestes termos,  
Pede deferimento

Ouro - SC, 25 de outubro de 2023.

FLAVIO FAE  
621.396.909-82

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ nº 02.307.936/0001-95



FLAVIO FAE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/05/1969, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 621.396.909-82, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 11/R.2.140.362, órgão expedidor SESP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC 303 - KM 279, 5099, L CARAVAGIO, OURO, SC, CEP 89663000, BRASIL.

MIRTES ZANESCO FAE, nacionalidade BRASILEIRA, nascida em 30/05/1969, casada em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIA, CPF nº 894.701.769-87, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 3.158.132, órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado(a) no(a) RODOVIA SC 303, SN, KM 279, LINHA CARAVAGIO, OURO, SC, CEP 89663000, BRASIL, representada neste ato por seu PROCURADOR FLAVIO FAE, nacionalidade BRASILEIRA, nascido em 25/05/1969, CASADO em COMUNHÃO UNIVERSAL DE BENS, EMPRESARIO, CPF nº 621.396.909-82, CARTEIRA DE IDENTIDADE nº 11/R.2.140.362, Órgão Expedidor SESP - SC, endereço: RODOVIA SC 303 - KM 279, 5099, L CARAVAGIO, OURO, SC, CEP 89663000 .

Sócios da sociedade limitada de nome empresarial FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42202451539, com sede Rodovia Sc 303, 8966300, Km 279 - Sala 01, Linha Caravagio Ouro, SC, CEP 89663000, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 02.307.936/0001-95, deliberam de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

### CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

**CLÁUSULA PRIMEIRA.** A sócia MIRTES ZANESCO FAE transfere suas quotas de capital social, que perfaz o valor total de R\$107.153,00 (Cento e Sete Mil e Cento E Cinquenta e três Reais), direta e irrestritamente ao sócio FLAVIO FAE, da seguinte forma: vende e transfere de forma onerosa, dando plena, geral e irrevogável quitação.

Após a cessão e transferência de quotas, o capital fica assim distribuído:

FLAVIO FAE, com 389.500(Trezentos e Oitenta e Nove Mil e Quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 389.500,00 (Trezentos E Oitenta e Nove Mil e Quinhentos Reais).

MIRTES ZANESCO FAE, com 20.500(Vinte Mil e Quinhentos) quotas, perfazendo um total de R\$ 20.500,00 (Vinte Mil e Quinhentos Reais).

### DA ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA SEGUNDA.** A administração da sociedade caberá ISOLADAMENTE a(o) Sócio(a) FLAVIO FAE com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

### DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

Req: 81000001852452

Página 1



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2020

Arquivamento 20202370895 Protocolo 202370895 de 15/12/2020 NIRE 42202451539

Nome da empresa FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125643337481767

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=AsaYQ4KkEs19cWP0azpRQ&chave2=Ug8cwwspH\_-ckGj5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 62139690982-FLAVIO FAE

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ nº 02.307.936/0001-95

**CLÁUSULA TERCEIRA.** O(s) administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

**DA RATIFICAÇÃO E FORO**

**CLÁUSULA QUARTA.** O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em CAPINZAL/SC.

**CLÁUSULA QUINTA.** As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

**Em face das alterações acima, consolida-se o contrato social, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes**

**CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL**

**FAÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA**

**Cláusula 1ª – NOME EMPRESARIAL**

**1-1- Sob o nome empresarial de “FAÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA” está constituída uma sociedade empresária limitada que será regida por este contrato social e pela Lei 10.406/2002.**

**Cláusula 2ª – DA SEDE**

2-1 - A sociedade tem sua sede na Rodovia SC 303 – Km 279 – Sala 01 – Linha Caravagio, Município de Ouro-SC - CEP. 89663-000. Atualmente a sociedade não possui filial, mas poderá a qualquer tempo abrir e fechar filiais ou outras dependências mediante deliberação e aprovação de todos os sócios.

**Cláusula 3ª – INÍCIO E PRAZO DE DURAÇÃO**

3-1 – A sociedade iniciou suas atividades em 01/01/1998 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

**Cláusula 4ª – OBJETO SOCIAL**

4.1 - A sociedade tem por objeto a exploração por conta própria na **FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS; SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E**

Req: 81000001852452

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2020

Arquivamento 20202370895 Protocolo 202370895 de 15/12/2020 NIRE 42202451539

Nome da empresa FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125643337481767

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/12/2020



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ nº 02.307.936/0001-95

**REPARAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS, SERVIÇOS DE TRATAMENTO DE EFLUENTES INDUSTRIAIS, COMÉRCIO ATACADISTA DE IMPERMEABILIZANTES E FABRICAÇÃO DE IMPERMEABILIZANTE PARA INDÚSTRIA DE PAPEL.**

**Cláusula 5ª – CAPITAL SOCIAL/ QUOTAS/ RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

5-1 - O capital da sociedade é de R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), divididos em 410.000 (quatrocentos e dez mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas neste ato em moeda corrente nacional e assim distribuídas entre os sócios:

<b>Nomes dos sócios</b>	<b>nº quotas</b>	<b>Participação %</b>	<b>Valor em R\$</b>
<b>Flavio Faé</b>	389.500	95%	389.500,00
<b>Mirtes Zanesco Faé</b>	20.500	5%	20.500,00
<b>Total</b>	410.000	100 %	410.000,00

5-3 - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (Art. 1.052, CC/2002)

5-4- As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado em igualdade de condições e preço o direito de preferência para a sua aquisição se postas a venda, formalizando, se realizada à cessão delas, a alteração contratual pertinente.

5-5- As quotas sociais também não poderão ser caucionadas, empenhadas, oneradas ou gravadas, total ou parcialmente a qualquer título, sem autorização do outro sócio.

**Parágrafo único** - A responsabilidade técnica pela execução dos serviços profissionais prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, será por terceiro contratado conforme suas qualificações profissionais devidamente registradas nos órgãos competentes e identificadas pelas identidades profissionais.

**Cláusula 6ª – DA ADMINISTRAÇÃO**

6-1 – A sociedade é administrada pelo sócio **FLAVIO FAÉ** isoladamente, com poderes e atribuições de administrar os negócios sociais, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade sem autorização dos demais sócios.

6-2 O(s) administrador(es) aqui designado(s) e neste ato empossado(s), exerce(rão) suas funções por prazo indeterminado, ficando dispensado(s) de caução, podendo, no entanto ser(em) destituído (s) a qualquer tempo, sem direito a qualquer indenização, por deliberação de sócios que representem mais da metade do capital social ou por ato que exceda os poderes da administração procedendo-se a respectiva alteração contratual.

Req: 81000001852452

Página 3



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2020

Arquivamento 20202370895 Protocolo 202370895 de 15/12/2020 NIRE 42202451539

Nome da empresa FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125643337481767

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/12/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE  
MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
CNPJ nº 02.307.936/0001-95

6-3 O uso do nome empresarial é privativo do(s) administrador(es) nomeado(s), que responde(m) por invigilância, imperícia, disídia, dolo e pelos atos praticados contra as determinações deste contrato social ou vedadas por lei.

6-4 O(s) administrador(es) tem o dever de diligência, de lealdade e de informar, sendo obrigado(s) prestar(em) aos demais sócios, contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes balancetes mensais, inventário anual, relatório da administração que deverá entre outros fatores relevantes, incluir as demonstrações financeiras e patrimoniais da sociedade.

6-5 À administração é atribuído todo o poder necessário à realização do objeto social da sociedade, internamente, são atribuídos os poderes de gestão administrativa e externamente, são atribuídos os poderes para representar a sociedade ativa e passivamente, judicial ou extrajudicialmente, podendo transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, confessar dívidas, fazer acordos, contrair obrigações, adquirir, alienar ou onerar bens móveis e imóveis, nas condições deste contrato.

6-6 A outorga de procuração, em nome da sociedade, somente poderá ser feita pelo(s) administrador(es), tanto para fins judiciais, quanto para resolver assuntos de natureza administrativa e de funcionamento, sempre especificando os atos a serem praticados e o prazo determinado do mandato, que não poderá passar o ano civil, ressalvados os de natureza judicial.

6-7 O(s) administrador(es) não pode(m) em nome da sociedade efetuar operações estranhas ao objeto social, tais como fiança, avais, endossos, ou aceites de títulos de favor.

6-8 Pelos serviços prestados à sociedade, o administrador tem direito a uma remuneração mensal, a título de pró labore, cujo valor será fixado por deliberação dos sócios, e a remuneração não poderá ser inferior ao valor de um salário mínimo vigente.

**Cláusula 7ª - DAS REUNIÕES DE SÓCIOS E SUAS DELIBERAÇÕES**

7-1 As reuniões de sócios para deliberar sobre assuntos previstos nos artigos 1.071, 1.072 e 1.078 da Lei nº 10.406/2002, ocorrerão na sede da empresa em data marcada pela administração ou em local previamente determinado, devendo realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, objetivando tomar as contas do(s) administrador(es) e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico; designar administradores, quando for o caso; ou tratar de qualquer outro assunto constante na ordem do dia.

7-2 Poderá haver a dispensa da formalidade da convocação, quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (§ 2º do art. 1.072 da Lei 10.406/2002).

7-3 A reunião poderá tornar-se dispensável se todos os sócios decidirem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto dela (§ 3º do art. 1.072 da Lei 10.406/2002).

Req: 81000001852452

Página 4



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2020

Arquivamento 20202370895 Protocolo 202370895 de 15/12/2020 NIRE 42202451539

Nome da empresa FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125643337481767

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/12/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE  
MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ nº 02.307.936/0001-95

**Cláusula 8ª - DA RETIRADA OU EXCLUSÃO DE SÓCIO, DA RESOLUÇÃO DAS  
QUOTAS DE SÓCIO EM RELAÇÃO À SOCIEDADE**

8-1 A Retirada de sócio se dará por sua vontade unilateral, pelo óbito, pela falência da sociedade empresarial, pela liquidação de suas quotas obtidas pela sua execução conforme prevê o art. 1.026 da Lei 10.406/2002.

8-2 O sócio que desejar retirar-se da sociedade, fará a comunicação por escrito aos demais sócios e a própria sociedade, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, procedendo de acordo com as disposições da cláusula 07.1.

8-3 O sócio também poderá ser excluído da sociedade, por atos de inegável gravidade, justa causa ou incapacidade superveniente, conforme previsto no parágrafo único do art. 1.085 da Lei 10.406/2002.

8-4 A liquidação dos haveres do sócio que se despede, excluído, pré-morto ou que se retirou, será promovida depois de apurados e liquidados seus haveres com base na situação patrimonial da sociedade, verificada através de balanço especialmente levantado na data da resolução.

8-5 Se não houver outro acordo entre as partes, a liquidação dos haveres do sócio será feita em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com vencimento da primeira 30 (trinta) dias após a data do balanço especial, corrigidas anualmente pela variação da TJLP ou outro índice que venha a substituí-lo.

**Cláusula 9ª - DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO, DESTINO DOS RESULTADOS**

9-1 - O exercício social coincidirá com o ano civil, iniciando-se em 01 de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro de cada ano.

9-2 - No final do exercício social, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo-se à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou prejuízos apurados.

9-3 Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores se for o caso.

9-4 A sociedade poderá, a critério dos sócios, apurar o resultado econômico através de balancetes ou balanços intermediários mensais, ou trimestrais ou semestrais e distribuir lucros à conta do respectivo resultado.

9-5 Os lucros apurados, depois de constituídas as reservas legais, serão partilhados entre os sócios proporcionalmente ou não as quotas que possuem na sociedade ou então, serão destinados para futuro aumento de capital.

Req: 81000001852452

Página 5



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2020

Arquivamento 20202370895 Protocolo 202370895 de 15/12/2020 NIRE 42202451539

Nome da empresa FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125643337481767

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/12/2020



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE  
MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

CNPJ nº 02.307.936/0001-95

9-6 Igualmente, os prejuízos apurados, serão suportados pelos sócios proporcionalmente, ou permanecerão em reserva, em conta especial, para serem amortizados com lucros futuros.

**Cláusula 10 - DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE**

10-1 A sociedade será dissolvida quando ocorrer:

- a) - a deliberação da maioria absoluta dos sócios;
- b) - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias;
- c) - por decisão judicial.

**Cláusula 11 - DISPOSIÇÕES GERAIS**

11-1- Os administradores declaram sob as penas da lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal. Por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

11-2 - As partes elegem o Foro da Comarca de **Capinzal/SC** para dirimir quaisquer controvérsias oriundas deste Contrato com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que o seja.

**E, por estarem assim justos e contratados, assinam este instrumento.**

**Ouro/SC, 20 de novembro de 2020.**

FLAVIO FAE

MIRTES ZANESCO FAE  
P/P: FLAVIO FAE

Req: 81000001852452

Página 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2020

Arquivamento 20202370895 Protocolo 202370895 de 15/12/2020 NIRE 42202451539

Nome da empresa FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125643337481767

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/12/2020

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 6 DA SOCIEDADE FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE  
MÁQUINAS INDUSTRIAIS LTDA  
CNPJ nº 02.307.936/0001-95

Req: 81000001852452

Página 7



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2020

Arquivamento 20202370895 Protocolo 202370895 de 15/12/2020 NIRE 42202451539

Nome da empresa FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125643337481767

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/12/2020

**TERMO DE AUTENTICACAO**

<b>NOME DA EMPRESA</b>	<b>FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA</b>
<b>PROTOCOLO</b>	<b>202370895 - 15/12/2020</b>
<b>ATO</b>	<b>002 - ALTERACAO</b>
<b>EVENTO</b>	<b>021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)</b>

**MATRIZ**

NIRE 42202451539  
CNPJ 02.307.936/0001-95  
CERTIFICO O REGISTRO EM 17/12/2020  
SOB N: 20202370895

**EVENTOS**

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20202370895

**REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE**

Cpf: 62139690982 - FLAVIO FAE



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 17/12/2020

Arquivamento 20202370895 Protocolo 202370895 de 15/12/2020 NIRE 42202451539

Nome da empresa FAE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 125643337481767

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 17/12/2020 por Renata da Silva Wiezorkoski - Secretária-geral em exercício

17/12/2020